

Prezada Sra., Adriana, boa tarde!

Em atenção a v. reclamação no PROCON Municipal de Maracanaú – CE sob o Nº de atendimento 26.09.0564.001.00075-301, consideramos importante esclarecer que o contrato é oriundo de dívida originalmente contraída junto ao FIDG NP RECUPERA e BANCO ORIGINAL, a qual restou inadimplida e, por esta razão, foi cedida para o FIDC Ipanema. Portanto, o FIDC Ipanema passou a ser o titular do crédito, podendo este, por sua vez, utilizar de todos os meios legais para cobrá-lo de sua dívida.

Contrato: 3271138

Produto: Willbank - NORTHCARD - SHOP. CENTER - Private Label

Data 1º atraso: 31/12/2015

Valor Atualizado: R\$ 1.228,93

Contrato: 501538714

Produto: Renegociacao

Data 1º atraso: 03/04/2022

Valor Atualizado: R\$ 2.930,57

Cumpre informar que tivemos que acionar o FIDG Np Recupera para que possamos lhe trazer respostas mais precisas, porém ainda não houve retorno. Portanto, devido ao prazo, solicitamos apoio para nos aguardar com a resposta até a data 16/10/2026.

Ao Procon responsável, por gentileza nos acionar através do e-mail procon@ipanemacm.com.br para recebimento da resposta dentro do prazo mencionado acima.

No mais, agradecemos a compreensão e mantenho a disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

FIDC Ipanema

AO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ – CE

N.A.: 26.09.0564.001.00075-3

RECLAMANTE: ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA

CPF: 035.618.843-42

WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.862.762/0001-00, com endereço na Avenida Angélica, 2.197, Consolação, São Paulo/SP – CEP.: 01.227-200, respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, nos autos da reclamação em epígrafe, tempestivamente, apresentar os presente **ESCLARECIMENTOS**, pelas razões a seguir aduzidas.

I – SOBRE A RECLAMADA

Informamos que, em decorrência do Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº 1.376, de 21/01/2026 e nos termos da Lei nº 6.024, de 13/03/1974, a reclamada encontra-se em **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Tal medida impõe o vencimento antecipado das obrigações e o bloqueio imediato de todos os ativos para garantir o tratamento igualitário dos credores, o que impede legalmente de realizar quaisquer saques,

transferências ou movimentações financeiras neste momento, não se tratando de falha na prestação de serviço, mas de estrito cumprimento de ordem estatal.

A decretação de liquidação extrajudicial é um ato de natureza administrativa e compulsória, imposto por autoridade estatal regulatória (BACEN), cujos efeitos operam de pleno direito e independem da vontade da instituição financeira. Não se trata, portanto, de ato voluntário, omissão ou falha na prestação de serviço.

II – BREVE SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO

Em síntese, a reclamante informa ter identificado, mediante consulta à plataforma Serasa, apontamento de débito em seu nome, no valor de R\$ 1.227,16, atribuído à empresa Ipanema.

Sustenta desconhecer a origem da obrigação, requerendo a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação, a identificação do credor originário e, na ausência de comprovação da legitimidade do débito, a exclusão do apontamento e a interrupção das cobranças.

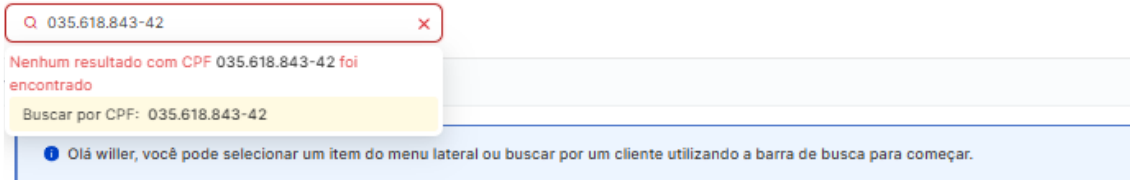
III – DOS ESCLARECIMENTOS

Frisa-se que a reclamada é uma instituição que pauta pela boa-fé na prestação de seus serviços e negociações, o que não foi diferente no tratamento dispensado ao presente caso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamação foi formalizada em face da NPL IPANEMA VI – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, inscrita no CNPJ sob nº 26.405.883/0001-03, pessoa jurídica distinta da Will Bank.

Após análise individualizada realizada em 09/10/2026, verificou-se que a reclamante não possui vínculo cadastral identificado como cliente

da Will Bank, não tendo sido localizado registro correspondente ao seu CPF na base ativa de clientes da instituição.



Dessa forma, não foram identificados elementos que relacionem a cobrança questionada à Will Bank, sendo certo que a própria reclamação atribui o débito à NPL Ipanema VI.

Nesse contexto, não dispõe a reclamada de informações que permitam esclarecer a origem do apontamento atribuído à referida pessoa jurídica, tampouco apresentar contrato, documentação de eventual cessão de crédito ou comprovantes relacionados à obrigação questionada.

Da mesma forma, não há elementos que permitam atribuir à Will Bank a responsabilidade pela manutenção ou exclusão do registro mencionado pela reclamante, uma vez que a cobrança foi identificada em nome de outra pessoa jurídica.

Assim, os esclarecimentos acerca da origem do débito, da documentação contratual e da regularidade do apontamento deverão ser prestados pela empresa responsável pela cobrança.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esclarece-se que não foi identificado vínculo cadastral da reclamante com a Will Bank, sendo a reclamação direcionada à NPL Ipanema VI, pessoa jurídica distinta da reclamada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da ausência de responsabilidade da WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pela cobrança questionada, com sua exclusão do presente procedimento administrativo, mantendo-se a apuração perante a pessoa jurídica indicada na reclamação.

Posto isto, renovando-se os votos de estima e consideração, coloca-se a reclamada à disposição para os demais esclarecimentos que, porventura, sejam necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2026.



Allison Dilles dos Santos Predolin

OAB/SP 285.526